

PROTOCOLO 72.046/2008 (477)
 AGTE.(S) : POSTO BOLINHA LTDA
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA
 E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 72.109/2008 (478)
 AGTE.(S) : LUIZA RODRIGUES ALVARENGA MARTINS E
 OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS
 CARDIOVASCULARES LTDA
 ADV.(A/S) : CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA E
 OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 72.161/2008 (479)
 AGTE.(S) : LUZIA ZANETTI CORDEIROS
 ADV.(A/S) : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 72.195/2008 (480)
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
 SOCIAL
 ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SONIA MARIA ROCHA PEREIRA
 ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 72.281/2008 (481)
 AGTE.(S) : ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ
 ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADV.(A/S) : FLÁVIO BARZONI MOURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 72.471/2008 (482)
 AGTE.(S) : ROBERTO PIRES DA SILVA
 ADV.(A/S) : ADEMIR SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GEORGE FRANCISCO CEOLIN
 ADV.(A/S) : GILBERTO APARECIDO VANICHI

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 72.488/2008 (483)
 AGTE.(S) : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
 ADV.(A/S) : SILMARA APARECIDA PALMA DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BENEDITO VICENTE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCELO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 73.066/2008 (484)
 AGTE.(S) : ALZIRA CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALDIR ESTEVAM MARIA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁSQUEZ FERRO

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 73.731/2008 (485)
 AGTE.(S) : GIVANILDO JOSÉ VIEIRA
 ADV.(A/S) : CLODOVEU DE FREITAS MACHADO E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PROTOCOLO 74.010/2008 (486)
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : CARLA FABIANA RODRIGUES DA SILVA E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RICARDO MELLO CORDEIRO
 ADV.(A/S) : VINICIUS REIS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 444.

PLENÁRIO

NOTAS E AVISOS DIVERSOS

DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE INTEGRAM A ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2008

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, creio que o Ministro Cezar Peluso chegou a um texto quanto à formula da súmula referente à questão do salário mínimo usado como indexador.

Lerei o texto e gostaria de ouvir a manifestação do Senhor Procurador-Geral da República:

“Salvos os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial”.

Essa é a redação básica proposta.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, concordo plenamente. Apenas pondero se não podemos colocar “vencimentos e vantagens”, porque vantagem tem um sentido técnico.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Qualquer vantagem, mas como vencimento pode - acabamos de ver aí quanto ao soldo, ter valor de salário mínimo.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Talvez, Ministro Cezar Peluso, pudéssemos acrescentar para “benefícios”, porque a Constituição distingue “benefícios e vantagens”.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vantagem aí é toda vantagem pecuniária, porque tem base de cálculo no salário mínimo. Não vantagem **in natura**, porque nenhuma vantagem **in natura** tem base de cálculo no salário mínimo. Por isso nem precisa acrescentar “pecuniária”, porque ela o é por natureza.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa Excelência está usando vantagem como acréscimo pecuniário.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acréscimo de qualquer natureza.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Qualquer acréscimo pecuniário. Penso que isso está claro.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, penso que o texto “pelusiano” é perfeito.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ouvirei o Ministro Ricardo Lewandowski.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou de acordo. Talvez esse acréscimo "vantagem pecuniária".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Não precisa, porque toda vantagem que tenha o salário mínimo por base de cálculo só pode ser pecuniária.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Porque uma vantagem que não seja pecuniária não tem como parâmetro reajuste.

Concordo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ouço o eminente Procurador-Geral da República.

O DR. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, Senhores Ministros, o texto proposto que acaba de ser lido pelo Presidente contém exatamente o que decidiu esta Corte e na precisa abrangência dos casos que têm sido submetidos a este Tribunal, daí por que o Ministério Público está de pleno acordo com a proposta da súmula vinculante.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O Ministro Joaquim Barbosa já adiantou a sua manifestação nesse sentido.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, encontrei, na Constituição, uma passagem que abona a redação do Ministro Cezar Peluso, o artigo 169, § 1º que diz assim:

"Art. 169

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento"(...)

Ou seja, acréscimo estipendiário.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Corresponde à linguagem.

Portanto, Senhores Ministros, creio que o Plenário considerou aprovada esta súmula. É um julgamento histórico no sentido de que é o primeiro caso.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vinculante.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Súmula vinculante.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Uma observação, Senhor Presidente: tivemos discussões sobre as matérias trazidas pelos dois Relatores, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski, e chegamos a um consenso que, talvez, na visão do nosso saudoso Nelson Rodrigues, poderia parecer não muito perfeito, um consenso unânime sobre os temas versados. E friso que esse é o real papel do Supremo Tribunal Federal, ou seja, de definir o alcance do direito posto, considerados os ditames constitucionais. Daí apostar muito no instituto da repercussão geral. No meu gabinete, darei preferência absoluta aos processos que conduzam matéria de repercussão.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, registro que esta decisão repercute sobre quinhentos e oitenta processos no Supremo Tribunal Federal e, no âmbito do TST, pelas informações provisórias, algo em torno de dois mil, quatrocentos e cinco processos.

Vejam, portanto, o alcance dessa decisão e desse novo procedimento que estamos a declarar.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - E levará o Tribunal Superior do Trabalho, meu ex-Tribunal, à revisão de um verbete de súmula que admite o cálculo a partir do salário mínimo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Creio que tivemos, realmente, hoje, um dia histórico e, na próxima sessão, poderemos nos debruçar, então, sobre o verbete. O Ministro Ricardo Lewandowski já fica incumbido de propor uma redação.

A SRA. MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como é número de ordem, a proclamação teria de ser: a Súmula Vinculante nº 4 passa a ser essa decorrente.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Será Súmula Vinculante nº 4.

A SRA. MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - Questiono se seria o caso porque, no meu voto, como as súmulas têm - inclusive as não vinculantes - todas as referências, talvez possam pegar aquelas do voto até para anexar e isso poder ser feito com maior rapidez.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sem qualquer repercussão maior, Presidente, sob a minha óptica, verbete vinculante da súmula do Supremo Tribunal Federal.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Perfeito.

DEBATES PARA APROVAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES NºS 5 E 6, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE INTEGRAM A ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2008

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Há uma proposta de súmula elaborada pelo Ministro Ricardo Lewandowski concernente àquele julgamento quanto ao salário mínimo pago aos praças no serviço inicial. Acho que todos tiveram acesso ao texto de Sua Excelência na proposta, que diz:

"Não viola a Constituição Federal o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, eu não faria restrição, mas, se substituíssemos o "Federal" pelo "da República", excluiríamos a rima.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Como é Ministro?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - "Da Constituição", então.

A SRA. MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - Só a "Constituição", Ministro. "Não viola a Constituição...".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Está bem.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque, se não, o "Federal" rima com "inicial".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Há uma outra proposta que me foi feita pelo eminente colega, Ministro Carlos Alberto Direito, para que não iniciemos o verbete com o advérbio de negação e comecemos assim: "A Constituição não veda o estabelecimento de remuneração inferior...". É uma alternativa.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, mas é negativa do mesmo modo, só muda a ordem.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Muda a ordem, mas, enfim, não comecemos com o advérbio "não".

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, subscrevo a ponderação do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. E ponderaria a necessidade de nos referirmos não só às "...praças prestadoras de serviço militar inicial...", como também "praças especiais", já que o preceito do § 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.215 alude à "...as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais...".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro, Vossa Excelência me permite uma ponderação? Eu estava inclinado a fazer a mesma coisa quando sugeri o verbete. No entanto, todos os RE's arrolados aí na proposta que fiz tratam apenas dos conscritos, do serviço militar inicial obrigatório. Nós não tratamos nestes RE's daquelas outras praças especiais, os alunos de Colégio Militar.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se assim o é, Presidente, não há campo para a inserção. Agora, quanto ao estabelecimento do texto, quanto ao texto em si, subscrevo o que ponderou o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. E, segundo a minha óptica, talvez possa ficar o verbete com o seguinte teor:

"O estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial não conflita com a Constituição Federal."

Não que tenha nada contra algo que possa sugerir ex-jogador do Vasco da Gama: Viola.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Tenho uma sugestão, para evitar o advérbio de negação: "Conforme a Constituição, o estabelecimento de remuneração..."

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu também pensei nisso. Como nós sabemos, e foi ventilado na última sessão, parece-me que o Executivo estaria propenso a encaminhar uma lei ao Congresso Nacional para realmente estabelecer como piso mínimo o salário mínimo. Qualquer redação um pouco mais sofisticada talvez possa dar a entender que haja uma proibição ao estabelecimento do salário mínimo e tal. Pareceu-me que

uma redação mais seca como esta, mais direta, no sentido exatamente da proposta que o eminente Ministro Cezar Peluso propôs na última sessão, seria mais adequada, data vênia.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Qual seria?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Essa que está aqui, ou então...

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - "A Constituição não veda o estabelecimento de remuneração inferior...".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ou "Não viola a Constituição..." ou "Não veda...".

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - "A Constituição não veda o estabelecimento...". Agora, eu sugiro usar a linguagem da Constituição: "serviço militar obrigatório".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Aí também é uma ponderação que fiz aos colegas. A lei fala "inicial". Vossa Excelência tem o meu voto e, na primeira página deste, Vossa Excelência poderá verificar que o art. 18, § 2º, da Medida Provisória nº 2.215 fala em "serviço militar inicial". Por quê? Porque as praças iniciais, que são os alunos das escolas militares, embora não prestem serviço militar obrigatório, fazem o primeiro estágio do serviço militar: são os cadetes, que depois se transformam em aspirantes, guardas-marinhas. Então, eu procurei me ater exatamente àquilo que decidimos nesses RE's todos e me reportar com fidelidade à medida provisória.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, Vossa Excelência fica com a redação inicial:

"Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu proponho que fiquemos com esta, para sermos fiéis ao que decidimos nesses RE's todos que estão arrolados. Eu aceitaria a proposta do eminente Ministro Carlos Alberto Direito, que não se encontra no momento, com a seguinte alteração de redação: "A Constituição Federal não veda o estabelecimento de remuneração inferior...".

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio?

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, fico vencido quanto à redação. Não sei se a idéia é formar, até para efeito de documentação, um processo.

Deixarei expresso o teor que propugnei.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Celso?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Eu tenho a redação aqui. Quer dizer, o eminente relator não alterou o conteúdo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) Refere-se tão-somente à Constituição.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - De acordo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, está aprovada também. Essa será a de nº 6.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Extirpamos apenas o "Federal" para evitar a rima com "inicial".

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Em relação àquela de nº 4, então a redação ficou a seguinte:

"Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Esta será, então, a Súmula de nº 4. Foi a primeira que aprovamos.

Por último, a de nº 5.

A SRª. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A de nº 5 já aprovamos, não? Essa é a de nº 6?

SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A de nº 6 é essa que acabamos. Desculpe-me. É porque nós discutimos na parte final da sessão.

Por último, há uma redação quanto à questão da defesa técnica. A redação que o Ministro Carlos Alberto Direito propõe é a seguinte:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Portanto, esta será a Súmula de nº 5.

Brasília, 6 de junho de 2008.

LUIZ TOMIMATSU

Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

ACÇÃO CAUTELAR 1.885-4

(487)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 REQDO.(A/S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 065/2000)
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos.

1. Manifeste-se o requerente sobre a contestação;

2. Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 2.042-5

(488)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRÁI S/A)
 ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FLÁVIO DE HARO SANCHES
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 INTDO.(A/S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ACÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEI N. 9.718/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 240.785/MG E ADC 18/DF. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM DA TURMA.

Relatório

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal Federal, em 12.5.2008, pela Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minério Ltda., nova denominação da Química Industrial Barra do Pirai S/A, contra a União, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, fls. 87-97).

O caso

2. Em 14.3.2000, a Indústria Química e Farmacêutica Shering-Ploug S/A impetrou o Mandado de Segurança n. 2000.51.01.004617-1 contra o Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal (Estado do Rio de Janeiro), para que pudesse recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de